DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4679/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17208/2014
PROTOCOLO	: 1553329
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SÁUDE DE CAMPO GRANDE - MS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE - MS
ORDENADOR DE DESPESA	: JAMAL MOHAMED SALEM
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO 2183/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO 1/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E PROTETOR SOLAR PARA ATENDER OS PACIENTES, CONFORME ORDEM JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 77.410,80
VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	: 13/5/2014 A 12/5/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E PROTETOR SOLAR. EMPENHO. FORMALIZAÇÃO. DOCUMENTO CONTENDO AS INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS. PUBLICAÇÃO E REMESSA TEMPESTIVAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

Os presentes autos foram encaminhados para apreciação e julgamento da formalização e da execução financeira do Empenho n. 2183/2013 emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande – MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande - MS, em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares – Ltda., tendo como objeto a aquisição de medicamentos para atender a farmácia municipal básica.

A regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 1/2014, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 76/2014, dele originada, foi declarada por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-7981/2016, que se encontra nos autos TC/MS n. 17203/2014 (peça 33, fs. 3316-3319).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os

documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 71/2014, da formalização e da execução financeira do Empenho n. 2183/2014. No entanto, entendeu pela aplicação de multa ao Gestor, em razão da intempestiva remessa a esta Corte, dos documentos atinentes à Ata de Registro de Preços (peça 16, fs. 64-67).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 22, fs. 74-75), opinou pela legalidade e regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 71/2014, da formalização e da prestação de contas da execução financeira do Empenho, com ressalva pela intempestividade do envio dos documentos da Ata de Registro de Preços. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os autos vieram conclusos para o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porém, antes de passarmos à análise dos documentos trazidos aos autos, é necessário que seja feita uma ressalva em relação à Ata de Registro de Preços em tela.

Ocorre que, o anterior Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande – MS, ao atender determinação contida no Termo de Intimação INT – 4240/2015 (peça 13, f. 49), por meio do qual foi solicitada a apresentação dos documentos referentes à Ata de Registro de Preços, trouxe equivocadamente em sua resposta, cópia da Ata de Registro de Preços, mas sob o n. 71/2014, quando o correto seria nela constar o n. 76/2014, que é a que corresponde a presente contratação.

Aliás, confrontando-se a Ata de Registro de Preços ora apresentada, sob o n. 71/2014, com a que se encontra nos autos TC/MS n. 17203/2014, sob o n. 76/2014 (peça 33, fs. 3316-3319), inclusive, já foi proferida a Decisão Singular DSG-G.RC-7981/2016 (peça 33, fs. 3316-3319), acerca do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 1/2014 e, da formalização da Ata n. 76/2014, denota-se que houve simples erro material em relação à numeração da Ata de Registro de Preços que se encontra nos presentes

autos, estando corretas as demais informações (cláusulas) nela contidas.

Assim sendo, e até para que não ocorra novo julgamento acerca de matéria já decidida nos autos TC/MS n. 17203/2014 (procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços n. 76/2014), no presente momento, apreciaremos apenas a formalização e a execução financeira do Empenho n. 2183/2013.

No que tange à formalização do Empenho n. 2183/2013 (peça 4, fs. 10-12), constata-se que foi regularmente realizada, uma vez que, se encontram presentes no referido documento as informações indispensáveis à sua correta interpretação, sendo, o nome do credor, a representação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria, conforme previsto no art. 61, da Lei Federal n. 4320/1964.

Ademais, observa-se que foi emitido em 8/8/2014, portanto, dentro do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços n. 76/2014, fixado para o período de 13/5/2014 a 12/5/2015 e também, que tanto a publicação quanto a sua remessa a esta Corte foram tempestivamente realizadas, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993 e, em atenção ao previsto nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, 2, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à execução financeira do Empenho n. 2183/2013, de acordo com as informações contidas no levantamento financeiro apresentado na análise técnica da 5ª ICE, foram apurados os seguintes valores finais (peça 16, f. 66):

Total Empenhado (NE)	R$ 77.410,80
Despesa liquidada (NF)	R$ 77.410,80
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 77.410,80

Portanto, verifica-se a equivalência de valores entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964 e, conforme o estabelecido nas normas procedimentais constantes no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e, sob o fundamento do art. 120, incisos II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Empenho n. 2183/2013, nos termos dos arts, 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964, art. 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993 e, conforme o estabelecido nas normas procedimentais constantes no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, 2 e 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS